

Contas dependendo da inciativa da arguição. Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais ao Presidente do Tribunal os Auditores em substituição de Conselheiro e os titulares das Controladorias por ocasião da instrução processual ao Conselheiro Relator.

Art. 237. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição outro Conselheiro para relatar da matéria.

- 1.º O Conselheiro Relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.
- 2.º Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 238. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quórum qualificado, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no Acórdão que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

**Seção II
Dos Prejulgados**

Art. 239. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.

Art. 240. Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese o Tribunal Pleno ou as Câmaras proferirem a mesma decisão, por 06 (seis) vezes consecutivas, constituir-se-á em prejulgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do Procurador de Contas.

- 1.º Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.
- 2.º Constituído o prejulgado, far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.
- 3.º Os prejulgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal.
- 4.º O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Art. 241. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

**Seção III
Da Súmula**

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumidos, deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

- 1.º São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria, emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do Relator, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores em substituição de Conselheiro que participaram da votação.
- 2.º A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor em substituição de Conselheiro ou pelos titulares das Controladorias ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

- 1.º O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.
- 2.º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.
- 3.º Uma vez autuado, o processo de inscrição, de

revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em Plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, quais sejam:

- I - Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
 - II - Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
 - III - Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
 - IV - Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.
- Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

- 1.º A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.
- 2.º Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.
- 3.º A Secretaria Geral do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

**Seção IV
Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

Art. 246. O Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

- 1.º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.
- 2.º Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.
- 3.º Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.
- 4.º A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

**TÍTULO VIII
Dos Recursos
CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 247. Nos termos da Lei Complementar n.º 84/2013, cabem as seguintes espécies recursais:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Embargos de Declaração; III - Agravo.

- 1.º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.
- 2.º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.
- 3.º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.
- 4.º Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 248. Os recursos serão endereçados:

- I - Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, ou agravo contra suas próprias decisões;
- II - Ao Conselheiro Relator nos casos de embargos de declaração e de agravo, na forma do art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 249. O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I - Interposição por escrito;
- II - Apresentação dentro do prazo;
- III - Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - Apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

- 1.º Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso será processado de acordo com o rito cabível.
- 2.º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Art. 250. Os recursos serão juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Presidente ou Relator, conforme o caso, para juízo de admissibilidade.

Art. 251. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 252. Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão notificadas as partes e/ou os interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Art. 253. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento.

Art. 254. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 255. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Art. 256. Os recursos serão recebidos:

I - Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II - Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 257. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 258. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 259. Não cabe recurso de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 260. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

**CAPÍTULO II
Recurso Ordinário**

Art. 261. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Pleno ou das Câmaras.

- 1.º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 2.º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 3.º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

Art. 262. O recurso ordinário não será recebido no efeito suspensivo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário, quando a decisão tiver sido favorável ao registro, ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para publicação da decisão singular.

**CAPÍTULO III
Embargos de Declaração**

Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

- 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.
- 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 264. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 265. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento dos embargos, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

- 1.º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno